



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.124/05

***Administração Municipal direta.
Prefeitura Municipal de Campina Grande. Cumprimento da decisão constante do Acórdão TC-AC1 nº 1264/2007. Regularidade dos contratos, quanto ao aspecto formal.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -01583/2011

RELATÓRIO

Tratam os **presentes autos de procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2005**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como objeto a **aquisição de material odontológico**.

A **1ª Câmara** deste TCE proferiu o **Acórdão AC1 TC – 1264/2007** (fls. 221) por meio do qual decidiu **julgar regular o procedimento retro mencionado e assinar o prazo de 30 dias** aos Srs. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e Geraldo Medeiros Júnior, Prefeito e Secretário de Saúde do Município, respectivamente, **para apresentarem os contratos realizados ou documentos equivalentes, referentes à divergência entre o valor homologado e o constante do SAGRES**.

Os interessados apresentaram **cópias dos contratos nºs. 170, 171, 172, 173/2005, nos valores de R\$ 8.478,77, R\$ 38.774,35, R\$ 15.312,15 e R\$ 1.312,95, respectivamente**, bem como **justificativas e defesa**, informando que dita **divergência** ocorreu devido a um **equivoco da CPL que informou os valores com base na cotação de preço pesquisado**.

Analisados os referidos contratos, o **Órgão Técnico** concluiu pela sua **regularidade e informou permanecer a discrepância entre o valor homologado e o constante do SAGRES**, todavia, **verificou não constar nos autos comprovação de pagamento as empresas contratadas**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

A representante do **MPJTCE**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, entendeu que, **diante da não demonstração de falhas comprometedoras da regularidade do feito**, que sejam acolhidos os esclarecimentos prestados pela defesa, bem assim por que se **julguem regulares, sob o aspecto formal, os contratos realizados em consequência do procedimento de licitação em apreço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este Relator assumiu a **Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, conforme decisão constante do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo **cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1 TC – 1264/2007 e pela regularidade dos contratos de nºs. 170, 171, 172, 173/2005**, quanto ao **aspecto formal**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.124/05, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1 TC – 1264/2007 e julgar regulares, sob o aspecto formal, os contratos realizados em consequência do procedimento de licitação em apreço.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de agosto de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal